

Licença n.º ANACOM-03/2018-SP

A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) decidiu, nos termos previstos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e dos artigos 27.º e 28.º, todos da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação em vigor (Lei Postal), atribuir à Massivepurple, Lda. (doravante abreviadamente designada por «MASSIVEPURPLE») a licença para a prestação de serviços postais n.º ANACOM-03/2018-SP, nos seguintes termos:

- 1.º 1. Pelo presente título fica a MASSIVEPURPLE, matriculada sob o n.º 514 735 309, com sede na R. Álvares Cabral, 493, Ap. 24, 4440-527 Valongo, licenciada como prestador de serviços postais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, fica a MASSIVEPURPLE habilitada à prestação dos seguintes serviços postais, de âmbito nacional e internacional:
 - a) Serviço postal de envios de correspondência até 2 kg de peso;
 - b) Serviço postal de envios de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso; e
 - c) Serviço postal de envios de encomendas postais até 10 kg de peso.
- 2.º A presente licença rege-se pelo disposto na Lei Postal, bem como pela demais legislação aplicável ao setor postal.
- 3.º Os serviços postais objeto da presente licença são prestados em todo o território nacional, suportando-se, para tal, a MASSIVEPURPLE em rede postal própria e nas redes postais da CTT – Correios de Portugal, S.A., da Chronopost Portugal – Transporte Expresso Internacional, S.A. e da Federal Express Corporation – Sucursal em Portugal.
- 4.º É vedada à MASSIVEPURPLE a prestação dos serviços e atividades que, por razões de ordem e segurança pública, bem como de interesse geral, estão reservados à concessionária do serviço postal universal, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 57.º da Lei Postal, bem como os serviços que lhe sejam reservados nos termos das Bases da Concessão do Serviço Postal Universal.

- 5.º 1. No exercício da atividade licenciada pode a MASSIVEPURPLE celebrar contratos com terceiros para efetuar operações que integrem os serviços postais que presta;
2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade da MASSIVEPURPLE pelo cumprimento integral e pontual das obrigações previstas na Lei Postal, e na presente licença.
- 6.º No desenvolvimento da atividade licenciada, constituem direitos da MASSIVEPURPLE:
- a) Desenvolver a atividade de prestação de serviços postais nos termos da lei e da presente licença;
 - b) Estabelecer, gerir e explorar uma rede postal, tal como definida no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Postal;
 - c) Aceder à rede do serviço universal em condições transparentes e não discriminatórias, mediante acordos a estabelecer com os prestadores de serviço universal ou nos termos determinados pela ANACOM, de acordo com o previsto no artigo 38.º da Lei Postal;
 - d) Negociar e acordar com outros prestadores de serviços postais as modalidades técnicas e comerciais de acesso às respetivas redes, bem como aceder às suas redes nos termos e condições determinados pela ANACOM, de acordo com o previsto no artigo 38.º da Lei Postal;
 - e) Negociar com outros prestadores de serviços postais o acesso aos respetivos elementos da infraestrutura postal ou a serviços por estes prestados e aceder aos mesmos, nos termos do artigo 39.º da Lei Postal;
 - f) Fixar livremente os preços dos serviços prestados, incluindo os preços do acesso às redes postais e aos elementos da infraestrutura postal.
- 7.º No âmbito da atividade licenciada, fica a MASSIVEPURPLE sujeita, de entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:
- a) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade, bem como as determinações da ANACOM;

- b) Exercer a atividade em conformidade com a presente licença;
- c) Assegurar a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, com os limites e exceções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- d) Garantir a segurança da rede postal, nomeadamente em matéria de transporte de substâncias perigosas;
- e) Garantir a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- f) Assegurar a proteção de dados pessoais e da vida privada;
- g) Exercer a atividade respeitando a proteção do ordenamento do território e do ambiente;
- h) Respeitar os termos e as condições laborais, bem como os regimes de segurança social estabelecidos por lei, por regulamentação, por disposições administrativas e por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- i) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e fornecer regularmente aos utilizadores informações atualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;
- j) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e com a antecedência mínima de 30 dias, a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados em território nacional;
- l) Anunciar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e com a antecedência mínima de 10 dias, a suspensão, total ou parcial, dos serviços prestados em território nacional, salvo caso fortuito ou de força maior;
- m) Assegurar o tratamento das reclamações dos utilizadores nos termos previstos no artigo 41.º da Lei Postal;
- n) Disponibilizar aos outros prestadores de serviços postais o acesso à rede e a elementos da sua infraestrutura postal ou a serviços por si prestados, nos termos previstos nos artigos 38.º e 39.º da Lei Postal;

- o) Participar financeiramente para o fundo de compensação dos custos do serviço universal, nos termos do regime aplicável;
 - p) Dispor de um sistema de contabilidade analítica que permita a separação de contas entre os serviços abrangidos pelo âmbito do serviço universal para os quais está licenciada e os demais serviços compreendidos na sua atividade, quando participe financeiramente para o fundo de compensação dos custos do serviço universal nos termos previstos na alínea anterior;
 - q) Proceder à medição e publicitação dos níveis de qualidade de serviço efetivamente oferecidos, de acordo com os parâmetros e regras definidos pela ANACOM, sempre que esta obrigação seja imposta pela ANACOM nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Postal;
 - r) Identificar em cada envio postal a sua denominação enquanto prestador de serviços postais.
- 8.º A MASSIVEPURPLE fica especialmente obrigada perante a ANACOM a:
- a) Comunicar quaisquer alterações relativas aos elementos constantes da sua inscrição no registo dos prestadores de serviços postais, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua verificação. Caso estas alterações consubstanciem um pedido de alteração à licença, é aplicável o disposto no n.º 10.º da presente licença;
 - c) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas nos termos do artigo 45.º da Lei Postal;
 - d) Facultar o acesso às suas instalações, equipamentos e documentação para verificação e fiscalização das obrigações a que está sujeita, no quadro de competências da ANACOM.
- 9.º A MASSIVEPURPLE fica obrigada ao pagamento das taxas previstas no artigo 44.º da Lei Postal, no montante e de acordo com o previsto em portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

- 10.º A presente licença pode ser alterada nos termos do artigo 31.º da Lei Postal, a pedido da MASSIVEPURPLE, devidamente fundamentado, quando pretenda alterar os serviços objeto da licença, a zona geográfica de atuação ou o prazo para início de atividade, ficando sujeita a autorização da ANACOM.
- 11.º A presente licença pode igualmente ser alterada por iniciativa da ANACOM, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à presente data, de acordo com os princípios do interesse público e da proporcionalidade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da Lei Postal.
- 12.º A presente licença é transmissível mediante autorização prévia da ANACOM, concedida nos mesmos termos da atribuição de licenças, com as necessárias adaptações, devendo o transmissário obedecer aos requisitos constantes da Lei Postal, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.
- 13.º Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis nos termos da Lei Postal, o incumprimento do disposto na presente licença constitui fundamento da sua revogação por decisão da ANACOM, nos termos do artigo 48.º desta Lei.
- 14.º A presente licença é válida até 28 de setembro de 2028, sendo renovável automaticamente por períodos sucessivos de 10 anos, sem prejuízo da sua alteração, revogação ou caducidade, nos termos dos artigos 30.º e 33.º da Lei Postal.

Lisboa, 28 de setembro de 2018

João Cadete de Matos



Presidente do Conselho de Administração

Por deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) de 28.09.2018, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.